



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 004 **DE** 26 **DE** março **DE 2018.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº <u>027</u> Livro: <u>025</u>	Fis. <u>05</u>	Data: <u>26/03/18</u>
Horas: <u>18:22</u>		
<i>[Assinatura]</i>		
FUNCIONÁRIO		

Pela presente, estamos encaminhando para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, objetivando a criação na estrutura do Quadro Geral Permanente do Município o cargo efetivo de Coveiro.

Ao Coveiro cabe controlar segundo normas estabelecidas, o cumprimento das exigências para sepultamento, exumação e localização de sepulturas; abrir covas e moldar lajes para tampá-las; sepultar e exumar cadáveres; auxiliar no transporte de caixões; limpar e capinar o cemitério, mantendo-o limpo; abrir e fechar os portões e controlar o horário de visita; transportar materiais e equipamentos de trabalho; preparar e adubar a terra, ajudar no plantio de árvores e espécies ornamentais e aguá-las; participar dos trabalhos de caiação de muros, paredes, etc; executar outras tarefas afins.

Tal medida se faz necessária uma vez que os cemitérios municipais necessitam de profissionais para manter limpos e organizados os jazigos e covas e zelar pela segurança do cemitério, uma vez que o número de profissionais atualmente é insuficiente.

A fim de atender às necessidades básicas dos munícipes é que estamos enviando o presente projeto para análise e aprovação de Vossas Senhorias.

Na oportunidade, reiteramos votos de consideração e apreço a essa nobre Casa.

Barra do Garças/MT, 26 de março de 2018.

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 02/04/2018

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*[Assinatura]*  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

*[Assinatura]*  
Tônia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

18:22  
26.03.18



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 26 DE março DE 2018.**

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 024	Livro: 25 Fis: 05 Data: 26/03/18
Horas: 18:22	
<i>Prado</i>	
_____ FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre criação no quadro de pessoal, de carreira da Prefeitura Municipal os cargos que menciona e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica criado na estrutura do Quadro Geral Permanente do Município o cargo efetivo de Coveiro.

Art. 2º - O cargo de coveiro exige formação de nível médio, cuja atribuições são: Controlar segundo normas estabelecidas, o cumprimento das exigências para sepultamento, exumação e localização de sepulturas; abrir covas e moldar lajes para tampá-las; sepultar e exumar cadáveres; auxiliar no transporte de caixões; limpar e capinar o cemitério, mantendo-o limpo; abrir e fechar os portões e controlar o horário de visita; transportar materiais e equipamentos de trabalho; preparar e adubar a terra, ajudar no plantio de árvores e espécies ornamentais e aguá-las; participar dos trabalhos de caiação de muros, paredes, etc; executar outras tarefas afins.

Art. 3º Serão criados 04 (quatro) cargos de coveiro a serem providos por concurso público, com jornada semanal de 40 horas.

Art. 4º - A categoria dos cargos de coveiro ficarão subordinados à Secretaria de Transporte e Serviços Públicos.

Art. 5º. Os critérios de movimentação funcional na carreira serão os mesmos previstos na Lei Complementar nº 096 de 9 de junho de 2006 para o Grupo de Profissionais de Nível Médio.

Art. 6º - Os Anexos I e III criados pela Lei Complementar nº 099 de 27 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Prado*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

*18:22*  
*26.03.18*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	41
PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO	331
SERVIÇOS DE APOIO	606
CARGOS EM EXTINÇÃO	23

ANEXO III

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

NÍVEL MÉDIO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS
NÍVEL MÉDIO	Auxiliar Administrativo	88
	Auxiliar de Contabilidade	4
	Cadastrador	8
	Desenhista	3
	Digitador	3
	Eletricista	5
	Fiscal de Tributos, Obras e Posturas	14
	Mecânico	3
	Motorista	58
	Músico	32
	Operador de Máquinas	8
	Técnico de Controle Interno	1
	Agente de Trânsito	20
	Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	80
Coveiro	04	



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 7º - O Anexo II da Lei Complementar nº 096 de 9 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II  
PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL  
NÍVEL MÉDIO

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
<b>PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO</b>	Auxiliar administrativo Auxiliar de contabilidade Cadastrador Desenhista Digitador Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Técnico em Controle Interno Topógrafo Motorista Operador de Máquinas Músico Mecânico Eletricista Escriturário Agente de Trânsito Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Coveiro

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei, provenientes da criação de cargos, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de pessoal, previstas no orçamento, e, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento, se necessário, para atender as despesas decorrentes do disposto nesta lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 26 de março de 2018.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

aprovado por Unanimidade  
vereadores presentes  
Sessão Ordinária do  
dia 22/04/2018

**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



**Parecer nº: 029/2018**

*Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, de 26 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal que: "Dispõe sobre a criação no quadro de pessoal de carreira da Prefeitura Municipal os cargos que menciona e dá outras providências."*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de *Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, de 26 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal que: "Dispõe sobre a criação no quadro de pessoal de carreira da Prefeitura Municipal os cargos que menciona e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei Complementar informando que:

*"Pela presente, estamos encaminhando para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, objetivando a criação na estrutura do Quadro Geral Permanente do Município o cargo efetivo de Coveiro.*

*Ao Coveiro cabe controlar segundo normas estabelecidas, o cumprimento das exigências para sepultamento, exumação e localização de sepulturas; abrir covas e moldar lajes para tampá-las; sepultar e exumar cadáveres; auxiliar no transporte de caixões; limpar e capinar o cemitério, mantendo-o limpo; abrir e fechar os portões e controlar o horário de visita; transportar materiais e equipamentos de trabalho preparar e adubar a terra, ajudar no plantio de árvores e espécies ornamentais e aguçá-las; participar dos trabalhos de caiação de muros, paredes, etc; executar outras tarefas afins.*

*Tal medida se faz necessária uma vez que os cemitérios municipais necessitam de profissionais para manter limpos e organizados os jazigos e covas e zelar pela segurança do cemitério, uma vez que o número de profissionais atualmente é insuficiente.*

*A fim de atender às necessidades básicas dos munícipes é que estamos enviando o presente projeto para análise e aprovação de Vossas Senhorias."*

03. Já o projeto cria:

**- 04 (Quatro) cargos de Coveiro.**

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### *Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei

complementar, como de fato o foi, cumprindo-nos apenas salientar a necessidade de *quorum* diferenciado para votação, ou seja, só restará aprovado se obtiver a maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal.

10. - **Da Legalidade:** *Ab initio*, lembramos que a verificação se o Município está dentro do limite legal e constitucional para a realização de despesas com pessoal (Art. 169 da Constituição Federal), cabe ao próprio Executivo, sob as penas da lei.

***“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.***

***§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

***I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

***II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”***

11. Ainda nesse sentido, a Lei Complementar 101, nos artigos 15, 16 e 17, restringiu a criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa, devendo o gestor tomar precauções de modo a assegurar o equilíbrio financeiro dos gastos públicos, *verbis*:

***Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.***

***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

***I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

*II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

12. Portanto, é de responsabilidade do Poder Executivo efetuar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação orçamentária, ambas previstas no art. 16, I e II da LRF.

13. Assim mesmo que aprovado o projeto de lei, cabe ao Executivo cumprir as exigências mencionadas, devendo o gestor fazê-lo mediante planilha de cálculos, na forma do disposto pelo §1º do art. 17 da lei complementar 101/2000, sob pena de responsabilidade.



### III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

15. Não olvidando que por tratar-se de **Projeto de Lei Complementar necessário para a aprovação o voto da maioria absoluta**, conforme disposto no inciso II, do art. 164 do Regimento Interno.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de abril de 2018.

  
HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
004/2018 de autoria PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 de Abril Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2017.

Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**  
Presidente

Ver. Dr. **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**  
Relator

Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 02/04/18  
Cilma Balbino de Sousa

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

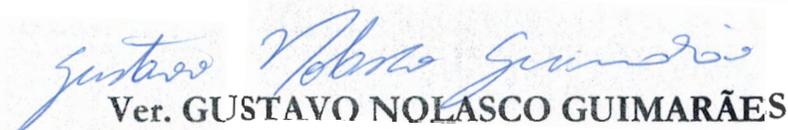
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

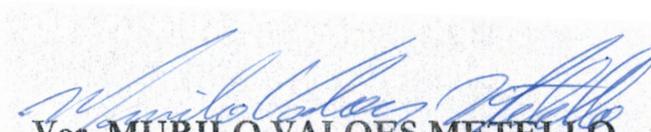
PARECER

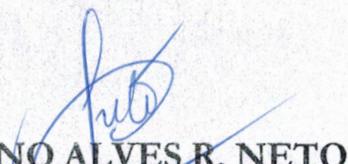
Projeto de Lei Complementar nº  
004/2018 de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

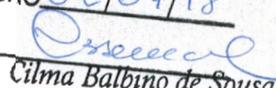
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de Abril de 2017.

  
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES  
Presidente

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Relatora

  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 02/04/18

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

*Projeto de Lei Complementar nº 004/18 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretario	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretario	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 02/04/2018

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996